PROCESSO : TC/006128/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Marluce Vieira Andrade Santos (Cônjuge)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1471/2021
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.307 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Marluce Vieira Andrade Santos (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Manoel Helvécio Santos (CPF nº 022.174.225-53), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 22 de março de 2022.

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:11

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006128/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Marluce Vieira Andrade Santos (Cônjuge),** beneficiária do ex-segurado Manoel Helvécio Santos, falecido no dia 20 de abril de 2011, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2539/2011, de 04 de julho de 2011 (fls. 19), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls.20/29.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG da beneficiária (fls. 06), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 10) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 17).

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 256/2011 (fls. 15/16), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão à companheira, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 18).

Em Parecer Jurídico de fls. 32/33, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedida a Sra. Marluce Vieira Andrade Santos (Cônjuge), beneficiária do ex-segurado Manoel Helvécio Santos, com direito ao valor da última remuneração do falecido. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a R$ 1.313,63 (hum mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos), com aplicação do regime da revisão anual.

Em ato continuo o Coordenador Jurídico chancelou o referido parecer fls. 34).

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:11

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1471/2021 (fls.37/38), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor da Senhora **Marluce Vieira Andrade Santos (Cônjuge),** com o seu consequente registro e regime da revisão anual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que Marluce Vieira Andrade Santos figura como cônjuge do Sr. Manoel Helvécio Santos, conforme certidão de casamento (fls. 03).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 1.313,63 (hum mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos)**.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:11

Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/03/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessada **Marluce Vieira Andrade Santos (Cônjuge)**, beneficiária do ex-segurado Manoel Helvécio Santos (CPF nº 022.174.225-53), no valor total **R$ 1.313,63 (hum mil, trezentos e treze reais e sessenta e três centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Marluce Vieira Andrade Santos	Cônjuge	100%	R$ 1.313,63

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:11

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de abril de 2022.**

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 05/04/2022 08:38:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:11